

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade**

**The immigrants in Brazil, its vulnerability and the principle of equality**

Leda Maria Messias da Silva

Sarah Somensi Lima

**VOLUME 7 • Nº 2 • AGO • 2017**  
**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

# Sumário

<b>I. DOSSIÊ TEMÁTICO .....</b>	<b>13</b>
<b>METODOLOGIA DO DIREITO, TEORIAS DA POSSE E A POSSE NA NOVA LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA .....</b>	<b>15</b>
Helton Junio Da Silva, Raphael Frattari Bonito e Renata Aparecida de Oliveira Dias	
<b>A PROTEÇÃO POSITIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO .....</b>	<b>33</b>
Maria Edelvacy Pinto Marinho	
<b>A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA E RURAL: NECESSIDADE DE MARCOS TEÓRICOS E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DISTINTOS .....</b>	<b>42</b>
Émilien Vilas Boas Reis e Márcio Luís de Oliveira	
<b>PERSPECTIVAS SOBRE A RELAÇÃO URBANO-RURAL: REPERCUSSÕES JURÍDICAS NO IMÓVEL AGRÁRIO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 13.465/2017 .....</b>	<b>55</b>
Luana Nunes Bandeira Alves e Luly Rodrigues da Cunha Fischer	
<b>A FUNÇÃO URBANÍSTICA DO REGISTRO DE IMÓVEIS NA INSCRIÇÃO DE CONSTRUÇÕES .....</b>	<b>81</b>
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Fernanda Loures de Oliveira	
<b>DIREITOS DE PROPRIEDADE E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS DE REGULAÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES IMPLÍCITAS .....</b>	<b>98</b>
Laura Meneghel dos Santos, Antônio José Maristrello Porto e Rômulo Silveira da Rocha Sampaio	
<b>ASPECTOS URBANÍSTICOS, CIVIS E REGISTRALIS DO DIREITO REAL DE LAJE .....</b>	<b>122</b>
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Fernanda Loures de Oliveira	
<b>INTERAÇÃO ENTRE A ACESSIBILIDADE URBANÍSTICA E O DIREITO À CIDADE: POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>148</b>
Daniella Maria dos Santos Dias, Domingos do Nascimento Nonato e Raimundo Wilson Gama Raiol	

**LONGEVIDADE E CIDADE: DO DANO URBANÍSTICO À GARANTIA DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA PARA IDOSOS DE BAIXA RENDA..... 169**

Luzia Cristina Antoniossi Monteiro, Nayara Mendes Silva e Vania Aparecida Gurian Varoto

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E POLÍTICA AMBIENTAL: INCONGRUÊNCIAS DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL NO ESTADO DO PARÁ ..... 188**

Lise Tupiassu, Jean-Raphael Gros-Desormaux e Gisleno Augusto Costa da Cruz

**A REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO DO SOLO DE LOTEAMENTOS PÚBLICOS: UM ESTUDO BASEADO NO PROJETO DO LOTEAMENTO DE INTERESSE SOCIAL VILA BETINHO EM CHAPECÓ/ SC.....204**

Reginaldo Pereira e Karen Bissani

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – NOVA LEI – VELHAS PRÁTICAS: CASO DE ARAGUAÍNA – AMAZÔNIA LEGAL ..... 216**

João Aparecido Bazolli, Olívia Campos Maia Pereirae e Mariela Cristina Ayres Oliveira

**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS EM MATO GROSSO DO SUL/BRASIL .....232**

Antonio Hilario Aguilera Urquiza e Lourival dos Santos

**POLÍTICAS PÚBLICAS E ESCOLHA RACIONAL: O CASO DO CENTRO URBANO DE CULTURA, ARTE, CIÊNCIA E ESPORTE DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ .....249**

Mariana Dionísio de Andrade e Rodrigo Ferraz de Castro Remígio

**O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL COMO PARCELA DO MÍNIMO EXISTENCIAL: REFLEXÕES SOBRE A INTERRUPTÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO .....266**

Augusto César Leite de Resende

**II. OUTROS TEMAS .....284**

**ACERCA DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA UNIFORMIDADE DAS DECISÕES A PARTIR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DO MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO BRASILEIRO .....286**

Cintia Garabini Lages e Lúcio Antônio Chamon Junior

**O IMPACTO DO FEDERALISMO SANITÁRIO BRASILEIRO NA EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE ...303**

Renato Braz Mehanna Khamis e Ivan Ricardo Garisio Sartori

**A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS..... 314**

Renata Mantovani de Lima, Leonardo Macedo Poli e Fernanda São José

**A INTERVENÇÃO DIRETA E INDIRETA NA ATIVIDADE ECONÔMICA EM FACE DA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA ..... 331**

Antônio Francisco Frota Neves e Hector Valverde Santana

**CONFLITOS AGRÁRIOS: DESOBEDIÊNCIA CIVIL OU CRIME?.....350**

Edilene Lôbo e Paulo Henrique de Oliveira Brant

**O PODER POLÍTICO E A MÍDIA DE MASSA: A PERSPECTIVA DA FISCALIZAÇÃO DE CONCESSÕES E OUTORGAS DE RADIODIFUSÃO NO BRASIL.....369**

Bruno Mello Correa de Barros e Rafael Santos de Oliveira

**OS IMIGRANTES NO BRASIL, SUA VULNERABILIDADE E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE .....385**

Leda Maria Messias da Silva e Sarah Somensi Lima

# Os imigrantes no Brasil, sua vulnerabilidade e o princípio da igualdade\*

## The immigrants in Brazil, its vulnerability and the principle of equality

Leda Maria Messias da Silva\*\*

Sarah Somensi Lima\*\*\*

### RESUMO

O presente artigo evidencia os direitos da personalidade, explicando em que momento nasceu tais direitos, bem como o que esses direitos asseguram. Em seguida, o estudo aborda a vulnerabilidade dos imigrantes, bem como o princípio da igualdade, ressaltando que independente de estarem legais ou não no País, deve-se garantir a proteção desses estrangeiros. Além disso, o artigo aborda a nova lei dos imigrantes, bem como sua importância para a garantia dos direitos dos estrangeiros. O estudo avança e traz os motivos que fazem com que os imigrantes decidam sair de seus países de origem em busca de uma nova vida. O trabalho também destaca as condições sociais e econômicas dos imigrantes no Brasil. O método utilizado é o indutivo.

**Palavras-chave:** Direitos da Personalidade. Igualdade. Imigrantes. Proteção. Vulnerabilidade.

### ABSTRACT

This article highlights the rights of the personality, explaining when the rights were born, as well as what these rights ensure. The study then addresses the vulnerability of immigrants as well as the principle of equality, emphasizing that regardless of whether or not they are legal in the country, the protection of these aliens must be guaranteed. In addition, the article addresses the new law of immigrants, as well as their importance for guaranteeing the rights of foreigners. The study advances and brings the reasons why immigrants decide to leave their countries of origin in search of a new life. The study also highlights the social and economic conditions of immigrants in Brazil. The method used is the inductive one.

**Keywords:** Equality. Immigrants. Protection. Rights of the Personality. Vulnerability.

\* Artigo convidado

\*\* Pós-doutorado em Direito do Trabalho pela Universidade de Lisboa-Portugal, Doutora e Mestre em Direito do Trabalho pela PUC de São Paulo-SP, Professora do Mestrado em Ciências Jurídicas do Unicesumar, da graduação e pós-graduação desta mesma Instituição e da Universidade Estadual de Maringá-PR. Rua XV de novembro, 331, Maringá-PR, Brasil, CEP 87013-230. (44) 9760-5126. Email: lemead@uol.com.br.

Mestranda em ciências jurídicas pela Unicesumar. Advogada. Linha de pesquisa Instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade. Email: sarahsomensi23lima@hotmail.com.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo destacar a vulnerabilidade dos imigrantes, bem como levantar as principais e prováveis hipóteses para a imigração no Brasil.

Primeiramente, o estudo aborda os direitos da personalidade, como ocorreu a sua evolução, a partir de quando passaram a ser tutelados, bem como sua importância. Insta evidenciar que não existem controvérsias de que os direitos da personalidade são um conjunto de características intrínsecas ao indivíduo. Ademais, são os primeiros bens do ser humano, quais sejam: a vida, a liberdade e a honra.

Em seguida, discorre-se sobre a importância da proteção ao vulnerável e sobre o princípio da igualdade. Conforme o artigo 5º da Constituição Federal (CF), todos são iguais perante a lei, desta forma, os imigrantes não podem ter seus direitos preteridos. No entanto, é importante salientar que muitas vezes, é preciso que haja tratamento diferente, para que seja possível alcançar a igualdade e dar a todos as mesmas oportunidades. Ademais, aborda-se a importância do combate à discriminação e a necessidade de proteção especial aos que necessitam dela. Seria igualdade tratar a todos igualmente? Ou para atingir a igualdade e dar as mesmas oportunidades é necessário que haja a discriminação afirmativa?

Posteriormente, o trabalho aborda o tema dos imigrantes no Brasil. Inicialmente ressalta-se que a imigração sempre existiu e sempre foi motivo de preocupação. Entretanto, a imigração atual está bem diferente da imigração de períodos anteriores. Hoje, além de haver um fluxo intenso de imigração, muitos países são simultaneamente regiões de produção de imigrantes e receptores de imigrantes.

O Brasil, por exemplo, possui muitos habitantes que vão para os Estados Unidos e Europa em busca de vida melhor, em contrapartida, há muitos africanos e latino americanos que vêm ao Brasil com esperanças de alcançar uma vida digna para si e para a sua família.

Na sequência, o estudo versa sobre as condições sociais e econômicas no cenário Brasileiro. Aponta as dificuldades que os imigrantes encontram quando chegam ao Brasil, principalmente com relação ao idioma. Ademais, aborda o Paraná como o segundo estado que mais emprega imigrantes no Brasil.

Para desenvolver a pesquisa proposta neste trabalho, emprega-se, principalmente, o método indutivo, partindo de questões particulares para as conclusões mais amplas acerca do tema.

## 2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Quando se fala em direitos da personalidade é importante mencionar a importância do cristianismo, pois foi a partir da noção de pessoa dada ao homem pelos cristãos, que o homem se tornou um ser autônomo e independente na medida em que, na visão cristã, o homem era o único ser querido por Deus em si mesmo<sup>1</sup>.

Os direitos da personalidade nascem no momento do nascimento de um indivíduo, ou seja, são direitos intrínsecos de cada ser humano, não podendo ser renunciado por ninguém. Eles são direitos inerentes, essenciais e inatos a toda pessoa<sup>2</sup>.

Os civilistas sustentam que o ser humano adquire personalidade a partir do nascimento com vida, assegurando, porém, certa proteção aos direitos do nascituro. Essa opinião dos civilistas clássicos vem de origem romana, pois estes consideravam o feto como parte da mulher, não o vislumbrando como um ser

1 GONÇALVES, Diogo Costa. Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008. p. 28.

2 OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. O fundamento dos direitos da personalidade. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 41.

vivo independente<sup>3</sup>.

O Código Civil brasileiro assegura os direitos do nascituro no artigo 2º: “A personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”<sup>4</sup>

Os direitos da personalidade passaram a ser tutelados após as duas grandes guerras mundiais, devido ao total desrespeito para com a vida humana. Esse desrespeito fez com que o indivíduo passasse a ser tratado como pessoa portadora de proteção à sua personalidade e dignidade<sup>5</sup>.

Assevera-se que a partir do cristianismo, o homem começou a ter a importância que tem hoje. No entanto, foi após as duas grandes guerras mundiais, e depois do total desrespeito para com a vida humana, que passaram a preservar a personalidade do homem. Destaca-se ainda que os direitos da personalidade, assim como quaisquer outros direitos, nasceram e evoluíram pouco a pouco e não se pode deixar de forma alguma que haja um retrocesso desses direitos.

Szaniwaski<sup>6</sup> define o que vem a ser a personalidade humana, sendo a parte mais intrínseca e deveras importante, tão importante que seus direitos são inatos e irrenunciáveis, ou seja: “a personalidade humana consiste no conjunto de características da pessoa, sua parte mais intrínseca”.

O direito da personalidade trata-se de um bem, no sentido jurídico, pertencente à pessoa. Sendo que não é possível adquirir outros direitos sem que antes sejam protegidos os direitos da personalidade. “Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens”<sup>7</sup>.

Roxana Borges evidencia que<sup>8</sup>:

Os direitos da personalidade são próprios do ser humano, direitos que são próprios da pessoa. Não se trata de direito à personalidade, mas de direitos que decorrem da personalidade humana, da codificação de ser humano.

A Constituição Federal de 88 resultou de anseios do povo brasileiro por um novo paradigma. Isso se deve ao fato de que o Código Civil da época era de 1916 e a Constituição era fruto da ditadura militar que não dava a proteção necessária aos direitos personalíssimos.

Cleide Fermentão elucida que:

Com a evolução da sociedade, os direitos da personalidade tornaram-se de grande importância para o ser humano, levando os textos constitucionais a disporem sobre tais direitos, os quais então, na hierarquia das normas, conseguiram uma posição superior no ordenamento jurídico nacional<sup>9</sup>.

Conforme já explicitado, os direitos da personalidade, assim como outros direitos, foram conquistando espaço, e hoje são parte importante da Constituição Federal (CF).

Segundo Bittar<sup>10</sup> os direitos da personalidade se constituem: “direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes”. Ele quer dizer que os direitos da personalidade nascem com toda pessoa, além disso, não se pode quantificar os direitos da personalidade, também não se pode transferir para outra pessoa, não se prescreve com o tempo.

3 SZANIWASKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2.ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2005. p. 63-64.

4 SZANIWASKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2.ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2005. p. 64.

5 SZANIWASKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2.ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2005. p. 57.

6 SZANIWASKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2.ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2005. p. 57.

7 SZANIWASKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2.ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2005. p. 70.

8 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade e autonomia privada. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 21.

9 FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. Revista Jurídica Cesumar, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. p. 244.

10 BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da Personalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995. p. 11.

Para Motta e Cavallini<sup>11</sup> os direitos da personalidade são “direitos que se destinam a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que possa sofrer por parte de outros indivíduos”.

Conforme já enfatizado e esclarecido, os direitos da personalidade são inerentes, essenciais e inatos a toda pessoa. A constituição é extremamente cuidadosa quando se refere à tutela da pessoa humana. Para Daniel Sarmiento, com os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana, o homem se torna mais importante que o Estado, tornando-se o Estado apenas um meio para a garantia e promoção dos direitos fundamentais. O Estado tem a finalidade de buscar sempre a satisfação destes direitos<sup>12</sup>.

Mello<sup>13</sup> salienta que é deveras importante e juridicamente necessário fundamentar os direitos da personalidade no texto constitucional. Essa importância deve-se ao fato de que inserção destes direitos da personalidade de forma irrestrita é essencial para a própria dignidade da pessoa humana.

Rizzardo<sup>14</sup> também nos traz esclarecimentos acerca dos direitos da personalidade elucidando que:

Trata-se dos direitos decorrentes da personalidade, que vêm do nascimento, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e inegociáveis. São essenciais à plena existência da pessoa humana, à sua dignidade, ao respeito, à posição nas relações com o Estado e com os bens, à finalidade última que move todas as instituições, eis que tudo deve ter como meta maior o ser humano.

Pelo exposto, é evidente que os direitos da personalidade estão garantidos constitucionalmente a todas as pessoas, não importando para tanto, se nacionais ou estrangeiras. Assim, os imigrantes devem ser tratados de forma igualitária, devendo primar pelo respeito aos direitos que derivam da personalidade.

## 2.1. Proteção dos vulneráveis e o Princípio da Igualdade

É imprescindível iniciar o presente tópico com a definição de igualdade que predomina na doutrina, na qual assevera que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Isso se deve ao fato de que, tratar igualmente os desiguais ou desigualmente os iguais não estaria se atingindo uma igualdade real.

Dessa forma, deve se levar em consideração que os imigrantes são desiguais, mesmo que temporariamente, e por isso, devem ser tratados de forma desigual para que seja preservado os direitos inerentes a toda pessoa.

O entendimento de igualdade não se admite como critério diferenciador da nacionalidade, tendo em vista que existem vários documentos internacionais que não cansam de reforçar o tratamento igualitário entre nacionais e estrangeiros, contudo nem sempre é o que acontece. A adoção de medidas que promovam a igualdade é importante a partir do momento em que se tem o alcance da igualdade como objetivo. São imprescindíveis medidas que abranjam a necessidade de repensar as estruturas sociais, a fim de extinguir divisões que criam obstáculos para as pessoas apresentarem direitos análogos. É evidente a dificuldade de superar as barreiras da desigualdade no Direito, uma vez que este é voltado ao conservadorismo social. Os impedimentos que obstam o igualitarismo do trabalhador imigrante vão além do regime jurídico, abrangendo a questão social, étnica, linguísticas, culturais entre outras formas de segregação<sup>15</sup>.

11 CAVALLINI, Viviane Cristina Rodrigues; DA MOTTA, Ivan Dias. O Conceito de Personalidade no Âmbito dos Direitos da Personalidade. Revista Jurídica Cesumar-Mestrado, v. 9, n. 2, 2009. p. 629.

12 SARMENTO, Daniel. Direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. p. 111.

13 MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. O novo código civil e a constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 78.

14 RIZZARDO, Arnaldo. Parte geral do código civil: lei n. 10.406, de 10.01. 2002. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 151.

15 JAQUEIRA, Manoela Marli; MARTINS, Fernando José. Os direitos fundamentais e o trabalhador imigrante no Brasil. Derecho y Cambio Social. 19 out. 2015. Disponível em: <[http://www.derechocambiosocial.com/revista042/OS\\_DIREITOS\\_](http://www.derechocambiosocial.com/revista042/OS_DIREITOS_)



O direito à igualdade é um direito que ultrapassa os limites do regime jurídico, pois abrange demandas sociais e culturais em que o imigrante está inserido. Para alcançar a igualdade seria imprescindível uma reestruturação social e econômica, na qual é importante derrubar os obstáculos ideológicos que segregam o estrangeiro do nacional, pois a partir da mudança do pensamento social é que se poderá pensar em mudança normativa.

É importante enfatizar, também, que a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) considera os imigrantes como mais vulneráveis quando confrontados com os nacionais ou residentes de um Estado, pois se encontram em condição de desvantagem pela dimensão ideológica mantida por dessemelhanças legalmente estabelecidas e estruturadas. Deste modo, o acesso dos imigrantes aos recursos públicos oferecidos pelos Estados é diferenciado, agravando assim, os preconceitos culturais que ultrajam ainda mais as condições de vulnerabilidade enfrentada por esses indivíduos. Ademais, esta vulnerabilidade é reforçada por preconceitos étnicos, xenofobia e racismo, que dificultam sua integração à sociedade e levam à impunidade por violações de direitos humanos cometidas contra os imigrantes<sup>16</sup>.

O Brasil ratificou a Convenção nº 97 da OIT que trata dos trabalhadores imigrantes. Essa convenção prevê, entre outras coisas, assegurar a existência de um serviço gratuito apropriado encarregado de ajudar os trabalhadores migrantes, assegurar a saúde dos trabalhadores imigrantes e de sua família, aplicar aos imigrantes o mesmo tratamento que é dado aos nacionais quanto às seguintes matérias: a remuneração, incluídos os subsídios familiares quando esses subsídios fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas extraordinárias, os feriados pagos, as restrições a trabalho feito em casa, a idade de admissão ao trabalho, a aprendizagem e a formação profissional e o trabalho das mulheres e adolescentes, entre outras coisas constantes na convenção<sup>17</sup>.

Salienta-se que até mesmo o imigrante ilegal tem direito a garantias e proteção judicial de acordo com a CIDH, pois os que se encontram nessa condição, indubitavelmente são prejudicados pela precariedade de sua situação devido ao temor perante represálias por parte de particulares e autoridades locais, que podem resultar em deportação, privação de liberdade e outras penalidades, com isso o imigrante tem receio de procurar prestação jurídica. Ao mesmo tempo, as adversidades culturais, o idioma, acrescentadas ao desconhecimento da legislação trabalhista do país onde se encontra, pode impedir a devida prestação jurisdicional ao imigrante. Por isso, a CIDH acredita que a prestação jurisdicional deve ser colocada em prática, deixando de ser apenas formal<sup>18</sup>.

No artigo 2.1 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e seus familiares é reiterada a vulnerabilidade dos migrantes em situação irregular, uma vez que são os mais prejudicados por sua condição, nos países receptores, quanto ao gozo e exercício de direitos humanos laborais. O direito do trabalho, regulado no nível nacional ou internacional é um ordenamento tutelar dos trabalhadores, regulamentando obrigações do empregado e do empregador, independente de qualquer consideração de caráter econômico ou social, sem qualquer tipo de discriminação<sup>19</sup>.

O Estado é o responsável por colocar em prática o respeito e as garantias do trabalhador imigrante ilegal em sua relação laboral com os particulares, impedindo assim que os empregadores violem os direitos desses

---

FUNDAMENTAIS\_E\_O\_TRABALHADOR\_IMIGRANTE.pdf>. Acesso em: 18 set. 2016.

16 BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. Trabalho, imigração e o direito internacional dos direitos humanos. *Publica Direito*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a>> . Acesso em: 18 set. 2016. p. 19.

17 OIT97, 1949.

18 BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. Trabalho, imigração e o direito internacional dos direitos humanos. *Publica Direito*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a>> . Acesso em: 18 set. 2016. p. 19.

19 BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. Trabalho, imigração e o direito internacional dos direitos humanos. *Publica Direito*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a>> . Acesso em: 18 set. 2016. p. 19.

imigrantes ou que os contratos de trabalho não estejam nos padrões internacionais mínimos de proteção aos direitos humanos. Ademais, cabe também ao Estado receptor preservar e proteger a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais desses trabalhadores, independente de serem ilegais ou não, dando enfoque para assuntos como: “proibição de trabalho forçado; proibição de trabalho infantil; atenção à mulher trabalhadora; associação e liberdade sindical, negociação coletiva; salário justo; seguro social; garantias judiciais e administrativas; duração da jornada de trabalho”<sup>20</sup>.

Ainda que o Brasil seja um país heterogêneo, há uma realidade cheia de preconceitos, os quais existem de modo camuflado em alguns aspectos, pois, os brasileiros vivem um paradigma colonial, e ainda há desrespeito às minorias ou indivíduos com baixo nível socioeconômico. A convivência com estas diferenças pode deixar de ser uma utopia e caminhar para uma sociedade igualitária e receptiva às diferenças, possibilitando assim que os Direitos Humanos sejam assegurados de modo efetivo a todos os cidadãos. Contudo, não basta somente a garantia Constitucional, é necessário também alterar o paradigma arcaico que muitos indivíduos possuem; dando início a um processo de transição no qual o respeito entre o próximo e a subjetividade do indivíduo seja uma prioridade<sup>21</sup>.

Para John Rawls, os cidadãos são considerados como pessoas iguais, quando se avalia que todos têm, mesmo que em um grau mínimo, as faculdades morais indispensáveis para engajarem-se na cooperação social e integrarem-se na sociedade como cidadãos iguais. Para Rawls, ter essas faculdades, nesse grau mínimo, é o que pode ser considerado como base da igualdade entre os cidadãos<sup>22</sup>.

Deste modo, é preciso garantir ao imigrante um trabalho decente, pois de acordo com o artigo 5º da CF, todos são iguais perante a lei. Como argumenta Fermentão<sup>23</sup>:

O artigo 5º da Constituição Federal e seus incisos consagraram os direitos humanos fundamentais, entre eles as garantias e direitos individuais e coletivos. Por meio deste mesmo artigo, a carta magna estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Os países que recebem os imigrantes têm a preocupação com as diferenças existentes entre os nacionais e os imigrantes, sobre isso Habermas explica que: “quanto mais profundas forem as diferenças religiosas ou étnicas, ou quanto maiores forem os assincronismos histórico-culturais a serem superados, tanto maior será o desafio, e tanto mais ele será doloroso”<sup>24</sup>.

De acordo com Marques e Miragem<sup>25</sup> o direito privado atual possui como fim proteger os mais fracos. É importante perceber que na sociedade nenhuma pessoa é igual. No entanto, algumas diferenças tornam algumas pessoas permanentemente ou temporariamente mais fracas, por conta disso muitas vezes, é preciso dar um tratamento protetivo para esse mais fraco e evitar qualquer discriminação<sup>26</sup>.

No caso em tela, os imigrantes que chegam ao país, podem ser considerados temporariamente mais fracos. Isso porque, estão em um país diferente, no qual, muitas vezes não falam a língua do país, não têm família ou amigos por perto, não conhecem as normas daquele país, dos costumes e cultura, ademais, na

20 BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. Trabalho, imigração e o direito internacional dos direitos humanos. Publica Direito. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a>> . Acesso em: 18 set. 2016. p. 20.

21 AGLIA JÚNIOR, 2015.

22 RAWLS, John. Justiça como equidade: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

23 FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. Revista Jurídica Cesumar, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. p. 243.

24 HABERMAS, Jürgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007. p. 247.

25 MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 111.

26 MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 112.

maioria das vezes chegam sem emprego e precisando de trabalho para poder se sustentar.

Para Dworkin<sup>27</sup>, a igualdade tem duas manifestações, igual respeito e igual consideração. Ter igual respeito é tratar a todos como tendo exatamente o mesmo valor, nem mais e nem menos. Para ele, o tratamento igual, é tratar todas as pessoas da mesma maneira, no entanto, as pessoas não são iguais em todos os aspectos, então para se alcançar a igualdade verdadeira, o tratamento deve ser sensível a essas diferenças.

A igual consideração é dar aos indivíduos tratamentos diferentes de modo que esse tratamento diferente possa dar a cada um as mesmas oportunidades. Dworkin<sup>28</sup> chama isso de “tratamento como igual”, sendo que o tratamento igual é dar a cada um o mesmo tratamento, já o “tratamento como igual” é dar tratamento diferente para que os indivíduos tenham as mesmas oportunidades.

Marques e Miragem<sup>29</sup> comentam que o direito privado brasileiro possui dois estágios da visão dos vulneráveis e da proteção dos mais fracos. O primeiro se dá com o combate à discriminação dos diferentes, sendo que a igualdade será atingida através de uma proteção especial. E completam que: “muitas vezes para proteger em direito privado é necessário distinguir, assegurar direitos especiais ao vulnerável, tratar de forma especial o mais fraco: diferenciar para proteger”<sup>30</sup>.

Já o segundo estágio da proteção dos vulneráveis no direito privado é o de proteger respeitando as diferenças sem que haja discriminação. É criar condições de igualdade, garantindo condições de convivência. Marques e Miragem<sup>31</sup> salientam que: “o direito privado passa a conviver e valorizar as especificidades destes grupos vulneráveis, desenvolvendo instrumentos para compensar (não excluir, vitimizar ou acabar) com as diferenças, pois estas identificam os indivíduos de nossa sociedade”.

Por todo o exposto, pode-se verificar a importância de dar igualdade a todos, protegendo-se efetivamente os vulneráveis. Resguardar os vulneráveis é também uma maneira de proteger os direitos da personalidade das pessoas. Tudo está interligado e, sobretudo, não se pode esquecer que é dever de todos lutar pela dignidade do ser humano.

### 3. OS IMIGRANTES NO BRASIL

As causas que se antepõem ao fenômeno migratório, fazendo com que as pessoas saiam de seus Estados de origem em direção a outros, são diversas, podendo ser econômicas, sociais, políticas, filantrópicas, culturais, religiosas, etc.

Existem dois tipos de estrangeiros, os residentes no país e os não-residentes (aqueles que se encontram em trânsito). Entretanto, não importa o tipo, quaisquer estrangeiros devem possuir uma condição jurídica que respeite a dignidade da pessoa humana, possibilitando-lhes a capacidade de gozar de todos os direitos daí provenientes.

No dia 18 de maio de 2017, o senado aprovou a nova lei da migração, definindo assim, os direitos e deveres do imigrante no Brasil. Tal aprovação representa uma inovação, já que o Brasil, ainda não tinha uma lei que desse segurança e proteção aos imigrantes<sup>32</sup>.

27 DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. [trad. Luis Carlos Borges]. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Capítulo 8.

28 DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. [trad. Luis Carlos Borges]. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Capítulo 8.

29 MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 112.

30 MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 114.

31 MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 116.

32 BAPTISTA, Rodrigo; VILAR, Isabela. Projeto da nova lei de migração segue para sanção presidencial. 18 abril 2017. Dis-

Além disso, como afirma Paulo Illes, coordenador do Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (Cdhic): “essa nova lei é um grande avanço, principalmente considerando a conjuntura mundial em que há um aumento do conservadorismo e da xenofobia em relação aos imigrantes e refugiados.” Paulo Illes ainda afirma, que essa lei veio substituir o estatuto do estrangeiro, que criminalizava o imigrante, e vetava o direito de ter um emprego com visto temporário<sup>33</sup>.

Nessa nova lei, que é resultante de anos de construção e foi proposta pelo senador Aloysio Nunes (PSDB), há o estabelecimento de direitos e deveres dos imigrantes, a abertura para o diálogo social, a igualdade de oportunidade entre brasileiros e imigrantes e a institucionalização do visto humanitário, que deixa de ser provisório e aplicado apenas a haitianos e vítimas da guerra na Síria, e passa a ser concedido a qualquer imigrante em situação de risco ou de vulnerabilidade, mesmo que não se encaixe nas características de refúgio. A lei aborda também o repúdio à xenofobia e ao racismo<sup>34</sup>.

Ressalta-se que a nova lei foi sancionada, com vetos, pelo Presidente Michel Temer, e publicada no Diário Oficial da União no dia 24 de maio de 2017, com nº 13.445. A lei entrará em vigor decorridos 180 dias de sua publicação<sup>35</sup>.

Na esperança de encontrar melhorias na qualidade de vida, centenas de pessoas buscam as fronteiras brasileiras. Muitas acabam tornando-se imigrantes ilegais, seja por falta de informação e documentação ou por condição financeira. Na ilegalidade, esses imigrantes muitas vezes são explorados por empresas clandestinas, que os submete às condições análogas a escravidão, principalmente nos grandes centros do país.

Não é raro encontrar denúncias de abusos de empregadores contra imigrantes que, em busca de maiores lucros, os submetem a condições de trabalhos análogas à escravidão, como por exemplo, obrigam-lhes a trabalharem em ambientes sem ventilação, apreendem seus passaportes e os ameaçam de deportação, coagem-lhes a trabalharem mais de 12 horas diariamente, pagam menos que o salário mínimo, entre outras práticas.

Quando isso acontece, o imigrante acaba se tornando encarcerado a essa situação, pois, sem condições financeiras e na ilegalidade, precisa trabalhar no que lhe é oferecido para poder sustentar a família, que agora vive no Brasil, ou, mandar dinheiro para a família que deixou em sua terra natal.

A DUDH<sup>36</sup>, sustentada pela ONU, destaca como garantias o respeito aos imigrantes indocumentados, assim como o direito à vida, à liberdade ao trato digno, dentre outros. Entretanto a proteção dos direitos humanos aos imigrantes ilegais ainda é um dos grandes desafios do século XXI, pela comunidade internacional. Com efeito, ainda existe uma intimidação constante ante a essas pessoas, como as ameaças de deportação imediata que resultam em vítimas de abusos, como por exemplo: na falta de pagamento de horas extras, salário abaixo do mínimo, trabalho infantil, entre outros, retratando assim, o quadro do trabalho escravo do estrangeiro indocumentado. Deve haver um combate a todo tipo de entendimento de que os imigrantes, legais ou ilegais, são os responsáveis pelas crises de emprego ou causadores de qualquer problema social, pois esses entendimentos resultam em xenofobia e intolerância<sup>37</sup>.

---

ponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/18/projeto-da-nova-lei-de-migracao-segue-para-sancao-presidencial>>. Acesso em: 02 de jun. 2017.

33 VELLEDA, Luciano. Na contramão mundial, Senado aprova inovadora lei para Imigrantes. 02 maio. 2017. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/05/na-contramao-mundial-senado-aprova-inovadora-lei-para-entrada-e-estadia-de-imigrantes>>. Acesso em: 02 de jun. 2017.

34 VELLEDA, Luciano. Na contramão mundial, Senado aprova inovadora lei para Imigrantes. 02 maio. 2017. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/05/na-contramao-mundial-senado-aprova-inovadora-lei-para-entrada-e-estadia-de-imigrantes>>. Acesso em: 02 de jun. 2017.

35 LEI DE MIGRAÇÃO, 2017.

36 A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada em 1948 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Este documento luta contra a discriminação, e defende a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

37 ALMEIDA, Gyslaine Ferreira; SOUZA, Mônica Teresa Costa. A proteção interna do imigrante ilegal: garantia e efetividade dos direitos humanos no Brasil. Publica Direito, 2008. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=89dddcb3bee5793>>. Acesso em: 16 set. 2016.

Destaca-se que não importa se o imigrante está ou não legal no país. A ilegalidade não é desculpa para que o empregador abuse do trabalhador, expondo-o a trabalhos degradantes. Além disso, o imigrante nunca tirou os empregos dos nacionais, pois, na maioria dos casos, aqueles acabam ocupando empregos que os nacionais não têm interesse e que exigem pouca escolaridade.

O Brasil possui uma forte tradição histórica de país receptivo à entrada de imigrantes, uma vez que sua formação cultural e social tem seus pilares na imigração de diversas nações, entretanto, o país ainda demonstra uma postura retraída perante o crescente problema internacional que é a imigração ilegal e à situação desses ilegais em território nacional.

Não é de hoje que a entrada de imigrantes preocupa as autoridades no Brasil. Desde a época colonial os estrangeiros continuamente foram motivo de preocupação. O processo de colonização das terras pelos colonizadores portugueses, sempre foi pautado por disputas com outras nações europeias – “a colônia foi conquistada numa luta secular que coibia ou vigiava a presença estrangeira”<sup>38</sup>.

É incontestável que o Brasil é um país de imigrantes, pois desde sua colonização, aportaram aqui muitos imigrantes de toda parte do mundo, principalmente, italianos, alemães, japoneses, portugueses e espanhóis. Desde aquela época esses imigrantes vinham em busca de crescimento.

As migrações contemporâneas, além de intensas, ocorrem em múltiplas direções, diferentemente do que ocorria no final do século XIX e início do século XX, onde as migrações tinham como epicentro de origem principal a Europa<sup>39</sup>.

Hoje o Brasil recebe muitos imigrantes da América do Sul, como os bolivianos, venezuelanos e paraguaios, muitos haitianos também aportaram aqui nos últimos anos. Chegam também muitas pessoas da África, China e Coréia. Entretanto, há também muitas pessoas que emigram do Brasil em busca de melhores salários. Nesse caso, os destinos mais procurados são os Estados Unidos e a Europa.

Segundo o Relatório Anual de 2015 do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), os haitianos se consolidaram como a principal nacionalidade no mercado de trabalho brasileiro e os senegaleses ocuparam o segundo coletivo que mais admissões tiveram no ano de 2014 e no primeiro semestre de 2015<sup>40</sup>.

Assim, nota-se que os residentes nos países mais vulneráveis e mais subdesenvolvidos que o Brasil, veem este país como uma boa opção para melhorar a qualidade de vida, além disso, o Brasil não é um país tão difícil de conseguir entrar e trabalhar quanto outros, como por exemplo, os Estados Unidos. E o contrário também ocorre, ou seja, os brasileiros acreditam que indo morar em países mais desenvolvidos terão melhores oportunidades.

Indubitavelmente a migração faz parte do processo de desenvolvimento do Brasil desde o seu descobrimento. Nestes mais de 500 anos de história, a migração foi sempre importante pela necessidade de mão de obra nos ciclos de crescimento econômico. “A tríade crescimento, migração e trabalho encontra-se no centro do processo de conformação da sociedade brasileira”<sup>41</sup>.

Observa-se que o imigrante ao chegar ao Brasil, não raras vezes pode se deparar com um ambiente hos-

38 PAIVA, Odair da Cruz. Histórias da (I)migração: imigrantes e migrantes em São Paulo entre o final do século XIX e o início do século XXI. São Paulo: Arquivo Público do Estado, 2013. p. 14.

39 PAIVA, Odair da Cruz. Histórias da (I)migração: imigrantes e migrantes em São Paulo entre o final do século XIX e o início do século XXI. São Paulo: Arquivo Público do Estado, 2013. p. 14.

40 CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; TONHATI, T.; DUTRA, D. A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. Relatório Anual 2015. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho e Previdência Social/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2015.

41 DEDECCA, Claudio Salvadori. A retomada do crescimento e a migração no início do século. In: BAENINGER, Rosana; DEDECCA, Claudio (Org.). Processos Migratórios no Estado de São Paulo: Estudos Temáticos. Coleção por dentro do estado de São Paulo. Campinas: Núcleo de Estudos de População -Nepo/Unicamp, v. 10, p. 215-228, 2013. Disponível em: <[http://www.academia.edu/4356106/PROCESSOS\\_MIGRAT%C3%93RIOS\\_NO\\_ESTADO\\_DE\\_S%C3%83O\\_PAULO\\_estudos\\_tem%C3%A1ticos\\_Organizadores\\_Rosana\\_Baeninger\\_and\\_Claudio\\_Salvadori\\_Dedecca](http://www.academia.edu/4356106/PROCESSOS_MIGRAT%C3%93RIOS_NO_ESTADO_DE_S%C3%83O_PAULO_estudos_tem%C3%A1ticos_Organizadores_Rosana_Baeninger_and_Claudio_Salvadori_Dedecca)>. Acesso em: 07 set. 2016. p. 215.

til, tanto na forma como chega, às vezes ilegalmente, vindo por caminhos inseguros e perigosos, quanto na forma como são tratados pelos próprios brasileiros.

Além do mais, ao chegarem, quase sempre com poucas economias, acabam vivendo em locais totalmente insalubres e são alvos de propostas para trabalhos degradantes, isso, inclusive, tem sido divulgado de forma notória nos meios de comunicação, apontando até mesmo trabalho escravo, como já foi descrito o caso dos imigrantes peruanos e bolivianos.

Destaca-se que o caminho do imigrante qualificado é diverso do imigrante com baixa escolaridade. Isso porque, aqueles qualificados buscam grandes cidades, que tenham grandes centros financeiros, muitas empresas e indústrias. Já aqueles que possuem baixa escolaridade, buscam cidades que possam absorver mão-de-obra braçal.

Cícero Rufino Pereira<sup>42</sup> salienta que é possível analisar a imigração sob o enfoque econômico, que ocorre devido à desigualdade entre um país de maiores recursos e outro, menos desenvolvido. Além disso, pode-se analisar sob o enfoque das redes sociais que foram criadas no país que recebeu esses imigrantes, essas redes são atrativos para os novos imigrantes que ao saírem de seus países possuem uma chegada mais fácil, com a adaptação menos dolorosa.

André de Carvalho Ramos<sup>43</sup> fala da complexidade do assunto, aduzindo que: “o momento atual desafia aquele que trata do tema do direito dos estrangeiros no Brasil. Não há um, mas sim vários “estrangeiros”, cada qual a exigir tratamento jurídico e específico, o que gera complexidade na análise”.

Ressalta-se ainda, a existência do migrante ambiental, que existe em razão das alterações cada vez mais frequentes do ambiente global, provocada ou acelerada pela ação do homem. Esses migrantes, são motivados por causas ambientais, e em razão de serem cada vez mais frequentes, têm servido de fundamento para a adoção de um sistema internacional de proteção específico às pessoas afetadas nesses casos<sup>44</sup>.

Pode-se verificar que na antiguidade, a maior parte dos povos via o estrangeiro como um inimigo desprovido de qualquer direito. No entanto, como o passar dos anos, o mundo pôde assistir a várias fases do comportamento estatal, no que concerne ao tratamento dos estrangeiros: “Desde a xenofobia até o estímulo das imigrações”<sup>45</sup>.

Entretanto, no início do século XX, os Estados começaram a criar leis para restringir o fluxo de entrada de estrangeiros. “Em pleno século XXI, a situação não mudou. A Europa é vista como uma fortaleza a espera dos bárbaros”<sup>46</sup>.

Presentemente, o Brasil convive com aproximadamente um milhão e meio de estrangeiros, tendo em vista o enorme número de imigrantes irregulares no território brasileiro<sup>47</sup>.

Frisa-se que a situação em que se vivem hoje no Brasil, qual seja, desemprego com índices elevados, precariedade do serviço público como saúde, educação e segurança, demonstram que a acolhida dos estrangeiros em nosso País está deficitária, mesmo porque, a situação do país ameaça inclusive os nacionais<sup>48</sup>.

42 PEREIRA, Cícero Rufino. Direitos humanos fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira. São Paulo: LTR, 2015. p. 108.

43 RAMOS, André de Carvalho. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 721.

44 RAMOS, André de Carvalho. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 67.

45 RAMOS, André de Carvalho. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 722-723.

46 RAMOS, André de Carvalho. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 723-724.

47 RAMOS, André de Carvalho. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 731.

48 RAMOS, André de Carvalho. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 732.

Por outro aspecto, é importante salientar que a cultura de um determinado lugar é derivada de anos, e até séculos de vivência naquele local. Assim, quando ocorre esse grande movimento de entrada de imigrantes em um país, é fato que a cultura daquele país, aos poucos, vai se alterando.

Nesse sentido, cada pessoa tem um nível de consciência diferente sobre a forma como pretendem compreender-se como cidadãos de determinada república, sobre que tradições pretendem perpetuar ou interromper, sobre a maneira como pretendem lidar com seu destino histórico, com a natureza, etc e isso depende muito do contexto no qual ela está inserida, depende muito da cultura da região. É por isso que há atualmente uma grande preocupação na Europa, pois é fato que alterando o conjunto básico dos cidadãos, o modo de vida também se altera, desenvolvem-se novos discursos sobre os mesmos temas e se almejam outros fins<sup>49</sup>.

Dessa maneira, é possível afirmar que a identidade coletiva de certa região, em longo prazo, não fica imune às mudanças devido a essas ondas imigratórias, simplesmente porque é impossível fazer com que os imigrantes abandonem suas próprias tradições<sup>50</sup>.

Além dos imigrantes que saem de seus países por vontade de crescer financeiramente, ou ter melhor qualidade de vida, há também os Refugiados, que são os imigrantes que buscam refúgio em outro país devido às perseguições políticas e guerras, e ainda os migrantes ambientais, que são forçados a deixar sua terra em razão de desastres naturais, muitas vezes provocado pela ação do próprio homem.

Pode-se evidenciar neste enlace, que os Refugiados possuem condições especiais desde a Convenção de Genebra do Estatuto dos Refugiados, aprovada em 1951, e que de acordo com a lei do Brasil, 9.474/97, o refugiado é “todo aquele que devido a grave e generalizada violação de direito humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro País”. A partir desse dispositivo, o Brasil já recebeu refugiados do Afeganistão, Serra Leoa, Angola, entre outros<sup>51</sup>.

Nesse caso, segundo a Convenção de 51, não cabe a discricionariedade dos Estados, pois aquele que alega ser refugiado tem o direito subjetivo de ingressar no país e receber proteção da vida e da liberdade, sendo que seu pedido de refúgio será devidamente analisado e, caso não for considerado refugiado, será devolvido ao País de origem ou a outro País que o aceitar<sup>52</sup>.

De acordo com um relatório divulgado pelo Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC), que possui base em Genebra, o número de pessoas que tiveram que se deslocar por causa dos conflitos, aumentou para 40,8 milhões no ano passado<sup>53</sup>.

A maior parte dessas pessoas que precisam se deslocar para fugir da guerra são dos países do Oriente Médio, como Iêmen, Síria, Iraque, Afeganistão, República Central Africana, República Democrática do Congo, Nigéria, Sudão do Sul e Ucrânia. O estudo aponta que os maiores responsáveis por esse crescente aumento são a primavera árabe e a ascensão do grupo Estado Islâmico (EI)<sup>54</sup>.

Além disso, os desastres naturais também deram causas a vários deslocamentos, principalmente na China, Índia e Nepal. No Brasil, o relatório estima que 59 mil pessoas tiveram que deixar suas casas em 2015 por causa de desastres naturais. A violência também é considerada fator preponderante que faz muitas pessoas abandonarem seus países, como é o caso de El Salvador, Honduras, Guatemala e México<sup>55</sup>.

49 HABERMAS, Jurgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007. p. 255.

50 HABERMAS, Jurgen. A inclusão do outro: estudos de teoria política. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

51 RAMOS, André de Carvalho. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 738.

52 RAMOS, André de Carvalho. Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular. Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. p. 739.

53 DW, 2016

54 DW, 2016.

55 DW, 2016.

Por todo o exposto, percebe-se que são inúmeras as causas da imigração. Ocorre que, não importa qual seja o motivo do deslocamento, os imigrantes devem ter seus direitos da personalidade e dignidade respeitados.

### 3.1. A situação econômica e social dos imigrantes

É muito difícil sair do país de origem e começar uma nova vida em outro país. Na maioria dos casos as pessoas saem de seu país, pois a situação ali não é favorável, seja pelo desemprego, seja por questões políticas ou violência. Ocorre que enfrentar o começo de uma nova vida em um novo país também não é nada fácil. Isso se torna ainda mais difícil quando a língua falada no país de origem é diversa da língua do país a que se destina.

Quando pessoas abandonam sua terra natal com certeza é porque enfrentam grandes dificuldades, de modo que basta o fato de terem fugido para documentar sua necessidade de auxílio.

O Brasil sempre foi visto como um país acolhedor. Tanto que a identidade do Brasil, desde o século XIX, é pensada como resultado da fusão de três raças, qual seja, o branco, o índio e o negro. Assevera-se que no século XIX a miscigenação era vista como um mal<sup>56</sup>.

Já no século XX, via-se a vinda dos imigrantes brancos como um bem, pois em três ou quatro gerações surgiria uma nação branca. Assim, além de contribuir com o trabalho, ainda contribuíram com o branqueamento da população. Desde então, tem-se que a civilização ocidental possui uma ideia de fronteira aberta<sup>57</sup>. Esse componente já aponta para a exclusão, o que deve ser rechaçado.

Ultimamente, como já exposto, houve uma onda de imigração haitiana, que passaram a vir ao Brasil depois da catástrofe natural que assolou o Haiti. No entanto, desde o momento em que chegam já encontram dificuldades, pois eles não falam português. A língua oficial no Haiti é o crioulo africano, uma mistura de francês com outra língua falada entre eles, que possui algumas regras próprias. Essa diferença na língua acaba dificultando a comunicação, gerando um isolamento e mais dificuldade na hora de conseguir emprego. Ocorre que, apesar do problema existente ainda não há políticas públicas eficazes para que a língua portuguesa seja ensinada aos haitianos<sup>58</sup>.

Em contrapartida, algumas paróquias, principalmente na região Norte, que é por onde os haitianos entram no país, possuem projetos que oferecem aulas de português para os haitianos. Em Rondônia, há um projeto entre a Universidade Federal de Rondônia e a Paróquia São João Bosco para ensinar a língua portuguesa. A turma inicialmente com cinquenta alunos, cresceu com a chegada de novos imigrantes, sendo necessário dividir a turma em iniciantes e intermediários. O grupo que frequenta as aulas é muito heterogêneo, contendo aqueles que possuem ensino superior e também aqueles que cursaram apenas as primeiras séries do ensino fundamental<sup>59</sup>.

Nesse sentido, percebe-se que apesar de existirem poucas ações do Estado em prol dos imigrantes, o próprio povo brasileiro começou a agir criando iniciativas para minimizar o sofrimento da chegada em outro país.

56 OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. O fundamento dos direitos da personalidade. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 10.

57 OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. O fundamento dos direitos da personalidade. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 10.

58 DUTRA, Cristiane Feldmann; GAYER, Suely Marisco. A inclusão social dos imigrantes haitianos, senegaleses e ganeses no Brasil. 2015. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidsp/article/viewFile/13067/2282>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

59 COTINGUIBA, Geraldo Castro; PIMENTEL, Marília Lima. Elementos etnográficos sobre imigração na Amazônia Brasileira: Inserção social de haitianos em Porto Velho. Revista Temas de Antropología y Migración, n. 7, dez. 2014, p. 31-55, ISSN: 1853354X. Disponível em: <<http://www.migranropologia.com.ar/images/stories/PDF/Revista7/revista07.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2015. p. 42-43.



O Ministério do Trabalho divulgou o relatório anual sobre a situação dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. Verifica-se que o número de imigrantes no mercado de trabalho formal do país cresceu 126% nos últimos quatro anos, passando de 69 mil, em 2010, para 156 mil em 2014<sup>60</sup>.

De acordo com uma pesquisa realizada em 2013, 68,8% dos imigrantes vivem no Brasil em residências compartilhadas com outros imigrantes e, na absoluta maioria, essas residências são alugadas. Ainda de acordo com a pesquisa, grande parte dos haitianos conseguiu o primeiro emprego logo após a chegada ao Brasil. A maior parte atuou na construção civil, seguida por serviços gerais, indústria e serviços ligados ao setor de alimentação<sup>61</sup>.

A maioria dos haitianos consegue o primeiro emprego com a ajuda de amigos e parentes, alguns por conta própria, outros conseguem por contato direto com a empresa e alguns com a ajuda de uma agência<sup>62</sup>.

Na entrevista, 71% dos haitianos trabalhavam de carteira assinada e 25% trabalhavam no mercado informal. Para a maioria, o relacionamento com o patrão e com os colegas de trabalho eram amigáveis. Apesar do salário pago no Brasil ser insuficiente para sobreviverem, mesmo assim, cerca de 40% afirmaram que conseguem fazer alguma economia. Para quase todos os entrevistados, os recursos economizados são enviados às famílias no Haiti<sup>63</sup>.

Quanto aos serviços de saúde utilizados no Brasil, 81% já utilizaram o SUS para algum tratamento de saúde e a maioria deles avaliou o serviço como bom e muito bom<sup>64</sup>.

De acordo com essa pesquisa, a maior de todas as dificuldades encontrada pelos imigrantes é realmente o idioma, em seguida vem o emprego, depois a habitação, a formação, a regularização migratória, saúde, discriminação e a segurança social. Além disso, o imigrante atual encontra no Brasil um cenário econômico que não favorece nem aos nacionais, quanto mais aos imigrantes. Ocorre que a situação do país de origem é ainda pior, mas isso não é motivo para que eles não possam depositar a sua esperança de sobrevivência digna no Brasil. Então é necessário dar-lhes condições para isso, num esforço geral e conjunto.

Na maioria das vezes os imigrantes entram no Brasil pelo Norte, sendo este apenas um lugar de passagem. Em seguida, esses Estados disponibilizam ônibus para transportá-los até São Paulo, evitando assim a superlotação no abrigo. Esse transporte é gratuito, mas só embarca quem estiver com a documentação em ordem, essa é uma estratégia adotada para que os recém-chegados tenham seus direitos preservados<sup>65</sup>.

Muitos dos imigrantes já sabem para onde vão, pois já possuem parentes ou amigos no Brasil, outros estão abertos às possibilidades. Dessa forma, a maioria deles, que nem ao menos fala português tornam-se vulneráveis e atraem os aliciadores que se valem de falsas promessas, estabelecendo rede de tráfico de pessoas para a exploração do trabalho escravo ou sexual<sup>66</sup>.

Uma reportagem da Gazeta do Povo apontou o Paraná como sendo o 2º estado que mais emprega estrangeiros do País, em 1º lugar está o estado de São Paulo. A maioria desses imigrantes é de haitianos, que vieram para o Brasil depois da catástrofe que ocorreu em Porto Príncipe em 2010, em seguida estão os

60 CRISTHINE, Geórgia. Inclusão pelo trabalho. O estrangeiro. 24 out. 2015. Disponível em: <<https://oestrangeiro.org/2015/10/27/inclusao-pelo-trabalho/>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

61 FERNANDES, Durval; MILESI, Rosita; PIMENTA, Bruna; DO CARMO, Vanessa. Migração dos Haitianos para o Brasil: a RN no 97/2012: uma avaliação preliminar. Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 8, n. 8, p. 55-71, 2013. p. 61.

62 FERNANDES, Durval; MILESI, Rosita; PIMENTA, Bruna; DO CARMO, Vanessa. Migração dos Haitianos para o Brasil: a RN no 97/2012: uma avaliação preliminar. Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 8, n. 8, p. 55-71, 2013. p. 62.

63 FERNANDES, Durval; MILESI, Rosita; PIMENTA, Bruna; DO CARMO, Vanessa. Migração dos Haitianos para o Brasil: a RN no 97/2012: uma avaliação preliminar. Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 8, n. 8, p. 55-71, 2013. p. 62.

64 FERNANDES, Durval; MILESI, Rosita; PIMENTA, Bruna; DO CARMO, Vanessa. Migração dos Haitianos para o Brasil: a RN no 97/2012: uma avaliação preliminar. Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 8, n. 8, p. 55-71, 2013. p. 64.

65 SANTINI, Daniel. Sistema Nacional de Empregos não funciona e refugiados ficam sujeitos a aliciadores. Imigrantes. 15 dez. 2014. Disponível em: <<http://imigrantes.webflow.io/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

66 SANTINI, Daniel. Sistema Nacional de Empregos não funciona e refugiados ficam sujeitos a aliciadores. Imigrantes. 15 dez. 2014. Disponível em: <<http://imigrantes.webflow.io/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

paraguaios e argentinos<sup>67</sup>.

De acordo com a ativista cubana, historiadora e antropóloga Maria Ileana Faguaga, de 52 anos, que há dois anos aguarda resposta do governo brasileiro para seu pedido de refúgio, mais difícil do que ser refugiado, é ser refugiada. Ela diz que existe um estereótipo de que a pessoa que solicita refúgio é criminosa. E para a mulher, há o preconceito de que além de ser criminosa, é bem provável que seja prostituta<sup>68</sup>.

A advogada Silvy Mutiene, de 33 anos, veio da República Democrática do Congo e foi reconhecida como refugiada pelo Brasil desde 2014. Ela chegou ao Brasil com dois filhos pequenos e deixou para trás o marido e a filha. Ela diz que foi muito difícil chegar a um país com duas crianças pequenas e sem falar o idioma. Complementa que para o homem é mais fácil entrar no mercado de trabalho<sup>69</sup>.

Salienta-se que o número de refugiados e solicitantes de refúgio não para de crescer no Brasil e as mulheres são a menor parte<sup>70</sup>.

De acordo com o secretário Nacional de Justiça e presidente do CONARE<sup>71</sup>, Beto Vasconcelos, as mulheres são mais vulneráveis no país onde serão acolhidas. Isso se deve ao fato de que na maioria das vezes estão acompanhadas de filhos, não possuem qualquer renda de seu país de origem e, muitas vezes, nunca tinham trabalhado antes<sup>72</sup>.

A maioria dos haitianos chega ao Brasil ilegalmente e fazem a rota Equador, Peru e Brasileira no Acre. Então, Brasileira é a primeira cidade aonde os imigrantes haitianos chegam ao Brasil e nos dias de maiores movimentos, o governo do Acre estima que chegam 50 haitianos pela fronteira. Muitas vezes, eles ainda estão em situação ilegal e aguardam a regularização pela Polícia Federal. Enquanto aguardam a regularização, eles vivem uma situação precária<sup>73</sup>.

João Paulo Charleaux, coordenador de Comunicação da Conectas<sup>74</sup> relata que: “É insalubre, desumano até. Os haitianos passam a noite empilhados uns sobre os outros, sob um calor escaldante, acomodados em pedaços de espuma que algum dia foram pequenos colchonetes”<sup>75</sup>.

67 JASPER, Fernando. Paraná é o 2.º maior empregador de estrangeiros do país; veja de onde eles vêm. *Gazeta do povo*. Caderno Economia, 01 abr. 2016. Disponível em: <[http://www.gazetadopovo.com.br/economia/parana-e-o-2-maior-empregador-de-estrangeiros-do-pais-veja-de-onde-eles-vem-5bzbolmiv9wzmmooohddokfev?utm\\_source=facebook&utm\\_medium=midia-social&utm\\_campaign=midia-social](http://www.gazetadopovo.com.br/economia/parana-e-o-2-maior-empregador-de-estrangeiros-do-pais-veja-de-onde-eles-vem-5bzbolmiv9wzmmooohddokfev?utm_source=facebook&utm_medium=midia-social&utm_campaign=midia-social)>. Acesso em: 03 ago. 2016.

68 JUNQUEIRA, Diego. Pior que ser refugiado é ser refugiada. Mulheres contam suas dificuldades de viver no Brasil. *Notícias R7*. 06 mar. 2016. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/pior-que-ser-refugiado-e-ser-refugiada-mulheres-contam-suas-dificuldades-de-viver-no-brasil-10032016>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

69 JUNQUEIRA, Diego. Pior que ser refugiado é ser refugiada. Mulheres contam suas dificuldades de viver no Brasil. *Notícias R7*. 06 mar. 2016. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/pior-que-ser-refugiado-e-ser-refugiada-mulheres-contam-suas-dificuldades-de-viver-no-brasil-10032016>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

70 JUNQUEIRA, Diego. Pior que ser refugiado é ser refugiada. Mulheres contam suas dificuldades de viver no Brasil. *Notícias R7*. 06 mar. 2016. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/pior-que-ser-refugiado-e-ser-refugiada-mulheres-contam-suas-dificuldades-de-viver-no-brasil-10032016>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

71 Comitê Nacional para os Refugiados, se trata do órgão responsável por analisar os pedidos e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, além disso é responsável por coordenar as ações necessárias para dar proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados

72 JUNQUEIRA, Diego. Pior que ser refugiado é ser refugiada. Mulheres contam suas dificuldades de viver no Brasil. *Notícias R7*. 06 mar. 2016. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/pior-que-ser-refugiado-e-ser-refugiada-mulheres-contam-suas-dificuldades-de-viver-no-brasil-10032016>>. Acesso em: 03 ago. 2016.

73 MORAES, Maurício. ONG leva caso de imigrantes haitianos no Acre à OEA. *BBC Brasil em São Paulo*, 23 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130819\\_acre\\_haitianos\\_conectas\\_oea\\_mm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130819_acre_haitianos_conectas_oea_mm)>. Acesso em: 22 de julho de 2015.

74 Conectas Direitos Humanos é uma organização não governamental internacional, sem fins lucrativos, fundada em setembro de 2001 em São Paulo, e promove a efetivação dos direitos humanos e do Estado Democrático de Direito, no Sul Global - África, América Latina e Ásia

75 MORAES, Maurício. ONG leva caso de imigrantes haitianos no Acre à OEA. *BBC Brasil em São Paulo*, 23 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130819\\_acre\\_haitianos\\_conectas\\_oea\\_mm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130819_acre_haitianos_conectas_oea_mm)>. Acesso em: 22 de julho de 2015.

O secretário de Direitos Humanos do Acre, Nilson Mourão, diz que o estado do Acre está exaurido. O Governo Estadual do Acre alugou um Centro de Convenções e Lazer Chácara Aliança, para abrigar os imigrantes que não paravam de chegar, desses imigrantes a maioria são haitianos e senegaleses. A estimativa é de que de dezembro de 2010 até dezembro de 2014 já passaram pelo Acre mais de 40 mil imigrantes<sup>76</sup>.

O Governo do Acre providencia ônibus para levar os imigrantes que estejam com a documentação em ordem, para São Paulo. Rio Branco é apenas um lugar de passagem. O Acre oferece o transporte gratuito, mas para garantir que os imigrantes tenham seus direitos garantidos, embarca somente quem estiver com passaporte com protocolo de ingresso no país, carteira de trabalho e CPF<sup>77</sup>.

Muitos imigrantes acabam ficando em situação de vulnerabilidade devido ao pouco conhecimento da língua e do país. Por conta disso, muitos aliciadores se aproveitam da situação, valendo-se de falsas promessas, constroem uma rede de tráfico de pessoas para exploração de trabalho escravo ou exploração sexual<sup>78</sup>.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) tem acompanhado com atenção o caso dos imigrantes. De acordo com Marcos Cutrim, procurador-chefe da 14ª Região: “recebemos denúncias de que empresas queriam contratar haitianos pela grossura da canela, pelo tamanho da genitália. Quem foi à Brasília viu uma situação que a gente tinha há 300 anos, um mercado negreiro funcionando como nos séculos anteriores”<sup>79</sup>.

O Secretário Estadual de Justiça e Direitos Humanos, Nilson Mourão, explica que muitas empresas aproveitam a situação vulnerável dos imigrantes: “O cara que está edificando obra no Paraná não quer pagar para o brasileiro o valor que os brasileiros querem. E os haitianos sabem fazer, são bons na construção civil”<sup>80</sup>.

Santini<sup>81</sup> afirma que os setores que mais empregam são os frigoríficos e a construção civil, sendo o sul do país a região mais procurada.

Indiscutivelmente, o Brasil vem enfrentando uma situação desfavorável, tanto no cenário político, como no econômico. Por essa razão, sofrem os brasileiros, no qual muitos estão desempregados, e sofrem também os imigrantes, que vem pra cá com esperanças, mas se deparam com situações muito precárias. Possivelmente, tal situação é ainda melhor do que a deixada no país de origem. No entanto, o ser humano não pode viver com menos do mínimo que ele precisa para uma vida digna, por isso, é preciso que o Estado crie políticas públicas eficazes para proteger os vulneráveis. Evidencia-se que estas políticas podem garantir os direitos da personalidade daqueles que se encontram, ainda que temporariamente, em uma situação de vulnerabilidade.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Prefacialmente tem-se o cristianismo como precursor dos direitos da personalidade, pois a partir da ideia de que o homem era a imagem e semelhança de Deus, deveria então, ter os direitos mais intrínsecos respeitados.

Após as duas guerras mundiais, a necessidade de acentuar os direitos da personalidade tornou-se latente,

76 SANTINI, Daniel. Sistema Nacional de Empregos não funciona e refugiados ficam sujeitos a aliciadores. Imigrantes. 15 dez. 2014. Disponível em: <<http://imigrantes.webflow.io/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

77 SANTINI, Daniel. Sistema Nacional de Empregos não funciona e refugiados ficam sujeitos a aliciadores. Imigrantes. 15 dez. 2014. Disponível em: <<http://imigrantes.webflow.io/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

78 SANTINI, Daniel. Sistema Nacional de Empregos não funciona e refugiados ficam sujeitos a aliciadores. Imigrantes. 15 dez. 2014. Disponível em: <<http://imigrantes.webflow.io/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

79 SANTINI, Daniel. Sistema Nacional de Empregos não funciona e refugiados ficam sujeitos a aliciadores. Imigrantes. 15 dez. 2014. Disponível em: <<http://imigrantes.webflow.io/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

80 SANTINI, Daniel. Sistema Nacional de Empregos não funciona e refugiados ficam sujeitos a aliciadores. Imigrantes. 15 dez. 2014. Disponível em: <<http://imigrantes.webflow.io/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

81 SANTINI, Daniel. Sistema Nacional de Empregos não funciona e refugiados ficam sujeitos a aliciadores. Imigrantes. 15 dez. 2014. Disponível em: <<http://imigrantes.webflow.io/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

visto o total desrespeito que o ser humano enfrentou. A partir de então, o ser humano passou a ser tratado como portador de proteção à personalidade e dignidade.

Dessa forma, não importa onde ou em que posição esteja o ser humano, se no trabalho ou em outro lugar, é necessário que se preserve os direitos da personalidade. Da mesma forma, também não importa a nacionalidade, se brasileiro ou estrangeiro, a Constituição prevê que todos são iguais perante a lei e a todos é garantido a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Cabe salientar, que o imigrante é considerado vulnerável, ainda que temporariamente, e por isso, para que se atinja a igualdade daqueles que são diferentes, muitas vezes é preciso oferecer-lhes uma proteção especial, para assim, assegurar alguns direitos, criando condições de igualdade.

Apesar de estar expresso na Constituição que todos são iguais perante a lei, há grande preocupação com o tema dos imigrantes no Brasil. Sabe-se que o processo de colonização do Brasil, pelos estrangeiros, existe há muito tempo, tanto que há no país muitos descendentes de italianos, portugueses, espanhóis, japoneses, alemães etc.

Não se pode olvidar que houve muita contribuição desses estrangeiros, desde quando colonizaram o Brasil, no século passado. No entanto, a imigração atual vem ocorrendo com características diferenciadas da imigração de antigamente.

Os brasileiros também se beneficiaram e ainda se beneficiam muito com a imigração, nota-se que o Brasil é um país que recebe imigrantes, principalmente da África, Haiti e de países latino americanos, como também é um país que envia pessoas para os Estados Unidos, Inglaterra e outros países da Europa.

Sendo assim, o mundo todo é marcado pelas imigrações, tendo se beneficiado por elas de alguma forma. Ultimamente, esse assunto está de novo no centro das atenções devido ao grande número de imigrantes, principalmente de pessoas que fogem de guerra e de países que sofreram desastres naturais.

Observa-se atualmente que o Brasil está enfrentando uma situação difícil, tanto pelo desemprego que assola as famílias, como pelos sistemas precários que são oferecidos para a população, como saúde, educação e segurança. Dessa forma, devido a falta de emprego, muitas vezes os brasileiros consideram os estrangeiros como concorrentes na busca por trabalho. No entanto, de forma inovadora e diante de tantas atitudes xenofóbicas pelo mundo, foi sancionada a lei de Migração no Brasil, sendo considerada um enorme avanço e um primeiro passo para uma sociedade mais igualitária e justa, na qual não tratamos pessoas como nacionais e estrangeiros, imigrantes e não imigrantes, mas em primeiro lugar, como seres humanos que vulneráveis estão, necessitam de acolhimento.

Por fim, não se pode permitir que os direitos da personalidade sejam aniquilados, uma vez que tais direitos nascem com todas as pessoas e são irrenunciáveis, devendo ser garantidos e protegidos pelo Estado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gyslaine Ferreira; SOUZA, Mônica Teresa Costa. A proteção interna do imigrante ilegal: garantia e efetividade dos direitos humanos no Brasil. *Publica Direito*, 2008. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=89dddcb3bee5793>> Acesso em: 16 set. 2016.

BAENINGER, Rosana. Migrações internas no Brasil no século 21: entre o local e o global. In: BAENINGER, Rosana; DEDECCA, Claudio (Org.). *Processos Migratórios no Estado de São Paulo: Estudos Temáticos*. Coleção por dentro do estado de São Paulo. Campinas: Núcleo de Estudos de População - NEPO/Unicamp, v. 10, p. 193-214, 2013. Disponível em: <[http://www.academia.edu/4356106/PROCESSOS\\_MIGRAT%C3%93RIOS\\_NO\\_ESTADO\\_DE\\_S%C3%83O\\_PAULO\\_estudos\\_tem%C3%A1ticos\\_Or](http://www.academia.edu/4356106/PROCESSOS_MIGRAT%C3%93RIOS_NO_ESTADO_DE_S%C3%83O_PAULO_estudos_tem%C3%A1ticos_Or)

- ganizadores\_Rosana\_Baeninger\_and\_Claudio\_Salvadori\_Dedecca>. Acesso em: 07 set. 2016.
- BAPTISTA, Rodrigo; VILAR, Isabela. *Projeto da nova lei de migração segue para sanção presidencial*. 18 abril 2017. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/18/projeto-da-nova-lei-de-migracao-segue-para-sancao-presidencial>> . Acesso em: 02 de jun. 2017.
- BATISTA, Vanessa Oliveira; PARREIRA, Carolina Genovez. *Trabalho, imigração e o direito internacional dos direitos humanos*. Publica Direito. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=47a3893cc405396a>> . Acesso em: 18 set. 2016.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da Personalidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos de personalidade e autonomia privada*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; TONHATI, T.; DUTRA, D., *A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro. Relatório Anual 2015*. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho e Previdência Social/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2015.
- CAVALLINI, Viviane Cristina Rodrigues; DA MOTTA, Ivan Dias. O Conceito de Personalidade no Âmbito dos Direitos da Personalidade. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 9, n. 2, 2009.
- COSTA, Gelmino A. Haitianos em Manaus: Dois anos de imigração – e agora! In: *Travessia: Revista do Migrante*, n. 70, jan./jun. 2012, p. 91. Disponível em: <<http://haitiaqui.com/files/Travessia%20-%20Revista%20do%20Migrante%20-%20n%C2%BA70%20-%20Jan-Junho%202012.pdf>>. Acesso em: 20 jul. 2015.
- COTINGUIBA, Geraldo Castro; PIMENTEL, Marília Lima. Elementos etnográficos sobre imigração na Amazônia Brasileira: Inserção social de haitianos em Porto Velho. *Revista Temas de Antropología y Migración*, n. 7, dez. 2014, p. 31-55, ISSN: 1853354X. Disponível em: <<http://www.migrantropologia.com.ar/images/stories/PDF/Revista7/revista07.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2015.
- CRISTHINE, Geórgia. Inclusão pelo trabalho. *O estrangeiro*. 24 out. 2015. Disponível em: <<https://oestrangeiro.org/2015/10/27/inclusao-pelo-trabalho/>>. Acesso em: 18 ago. 2016.
- DEDECCA, Claudio Salvadori. A retomada do crescimento e a migração no início do século. In: BAENINGER, Rosana; DEDECCA, Claudio (Org.). *Processos Migratórios no Estado de São Paulo*: Estudos Temáticos. Coleção por dentro do estado de São Paulo. Campinas: Núcleo de Estudos de População -Nepo/Unicamp, v. 10, p. 215-228, 2013. Disponível em: <[http://www.academia.edu/4356106/PROCESSOS\\_MIGRAT%C3%93RIOS\\_NO\\_ESTADO\\_DE\\_S%C3%83O\\_PAULO\\_estudos\\_tem%C3%A1ticos\\_Organizadores\\_Rosana\\_Baeninger\\_and\\_Claudio\\_Salvadori\\_Dedecca](http://www.academia.edu/4356106/PROCESSOS_MIGRAT%C3%93RIOS_NO_ESTADO_DE_S%C3%83O_PAULO_estudos_tem%C3%A1ticos_Organizadores_Rosana_Baeninger_and_Claudio_Salvadori_Dedecca)>. Acesso em: 07 set. 2016.
- DIOME, Fatou. *Vamos enriquecer juntos ou vamos afundar juntos*. Vídeo exibido no canal France 2 em 24/04/2015. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=H\\_yVUIHAjSA](https://www.youtube.com/watch?v=H_yVUIHAjSA)>. Acesso em: 02 dez. 2015.
- DUTRA, Cristiane Feldmann; GAYER, Suely Marisco. *A inclusão social dos imigrantes haitianos, senegaleses e ganeses no Brasil*. 2015. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13067/2282>>. Acesso em: 11 ago. 2015.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. [trad. Luis Carlos Borges]. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Capítulo 8.
- FERNANDES, Durval; MILESI, Rosita; PIMENTA, Bruna; DO CARMO, Vanessa. Migração dos Haitianos para o Brasil: a RN no 97/2012: uma avaliação preliminar. *Refúgio, Migrações e Cidadania*, v. 8, n. 8, p. 55-71, 2013.
- FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil*. Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues. São Paulo: Saraiva, 1989.
- GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2007.
- JAQUEIRA, Manoela Marli; MARTINS, Fernando José. Os direitos fundamentais e o trabalhador imigrante no Brasil. *Derecho y Cambio Social*. 19 out. 2015. Disponível em: <[http://www.derechoycambiosocial.com/revista042/OS\\_DIREITOS\\_FUNDAMENTAIS\\_E\\_O\\_TRABALHADOR\\_IMIGRANTE.pdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista042/OS_DIREITOS_FUNDAMENTAIS_E_O_TRABALHADOR_IMIGRANTE.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2016.
- JASPER, Fernando. *Paraná é o 2.º maior empregador de estrangeiros do país; veja de onde eles vêm*. *Gazeta do povo*. Caderno Economia, 01 abr. 2016. Disponível em: <[http://www.gazetadopovo.com.br/economia/parana-e-o-2-maior-empregador-de-estrangeiros-do-pais-veja-de-onde-eles-vem-5bzbolmiv9wzmmooshddokfev?utm\\_source=facebook&utm\\_medium=midia-social&utm\\_campaign=midia-social](http://www.gazetadopovo.com.br/economia/parana-e-o-2-maior-empregador-de-estrangeiros-do-pais-veja-de-onde-eles-vem-5bzbolmiv9wzmmooshddokfev?utm_source=facebook&utm_medium=midia-social&utm_campaign=midia-social)>. Acesso em: 03 ago. 2016.
- JUNQUEIRA, Diego. Pior que ser refugiado é ser refugiada. Mulheres contam suas dificuldades de viver no Brasil. Notícias R7. 06 mar. 2016. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/internacional/pior-que-ser-refugiado-e-ser-refugiada-mulheres-contam-suas-dificuldades-de-viver-no-brasil-10032016>>. Acesso em: 03 ago. 2016.
- LEI da Migração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)>. Acesso em: 02 jun. 2017.
- MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 5.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MELLO, Cláudio Ari. Contribuição para uma teoria híbrida dos direitos de personalidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *O novo código civil e a constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- MILESI, Rosita. *Brasil e os desafios da lei de migrações*. Entrevistas, 18 jan. 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/505828-entrevista-especial-com-rosita-milesi>>. Acesso em: 15 jul. 2015.
- MINISTÉRIO do Trabalho e Emprego (MTE). *Norma Regulamentadora*, 2010.
- MORAES, Maurício. *ONG leva caso de imigrantes haitianos no Acre à OEA*. BBC Brasil em São Paulo, 23 ago. 2013. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130819\\_acre\\_haitianos\\_co-nectas\\_oea\\_mm](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/08/130819_acre_haitianos_co-nectas_oea_mm)>. Acesso em: 22 de julho de 2015.
- OBMIGRA. Autorizações concedidas a estrangeiros, *Relatório II trimestre de 2016*. *Observatório das Migrações Internacionais*; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2016. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/dados-abertos/trabalho-estrangeiro/estatisticas-imigracao/conselho-nacional-de-imigracao-cnig>>. Acesso em: 16 set. 2016.
- OLIVEIRA, Alfredo Emanuel Farias de. *O fundamento dos direitos da personalidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.
- PAIVA, Odair da Cruz. *Histórias da (I)migração: imigrantes e migrantes em São Paulo entre o final do século XIX e o início do século XXI*. São Paulo: Arquivo Público do Estado, 2013.
- PEREIRA, Cícero Rufino. *Direitos humanos fundamentais: o tráfico de pessoas e a fronteira*. São Paulo: LTR, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. *Direitos dos estrangeiros no Brasil: a imigração, direito de ingresso e os direitos dos estrangeiros em situação irregular*. Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. *Parte geral do código civil: lei n. 10.406, de 10.01. 2002*. 4. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANTINI, Daniel. Sistema Nacional de Empregos não funciona e refugiados ficam sujeitos a aliciadores. *Imigrantes*. 15 dez. 2014. Disponível em: <<http://imigrantes.webflow.io/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

SZANIWASKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2.ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2005.

VELLEDA, Luciano. Na contramão mundial, Senado aprova inovadora lei para Imigrantes. 02 maio. 2017. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/05/na-contramao-mundial-senado-aprova-inovadora-lei-para-entrada-e-estadia-de-imigrantes>>. Acesso em: 02 de jun. 2017.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.